



PROCESSO Nº : 58.284-0/2021(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSORIAMENTE, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURICIO NUNES DE ARRUDA
GRADUAÇÃO : MAJOR
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 5.930/2021

TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSORIAMENTE, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 19.798/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada**, com subsídio integral, ao **Sr. Mauricio Nunes de Arruda**, portador do RG nº 000334 BM/MT, inscrito no CPF sob o nº 177.370.951-87, no posto de MAJOR LC 541/2014 N-003, município de Cuiabá, para apreciação dessa egrégia Corte de Contas, conforme determinação contida no art. 47, III da Constituição estadual.



2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo **registro** do Ato nº **19.798/2017**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio integral.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de



Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (original não destacado)

9. Contudo, para a transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144 da Constituição Estadual e nos arts. 145, I, e 146, II, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 555/2014

SEÇÃO II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência



para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente;

II - a pedido.

(...)

Art. 146. É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;

IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;

V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 19.798/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 16/08/2017;
Tempo de contribuição	36 anos, 07 meses e 13 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	29 anos, 10 meses e 13 dias;
Planilha de proventos	R\$ 21.929,16 (vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)

11. Do exposto, conclui-se que o Sr. Mauricio Nunes de Arruda faz jus à transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro do Ato nº 19.798/2017**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br